



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000520/2010-21  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-002.595 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO EDUCADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM A MESMA MATÉRIA.

Conforme a Súmula CARF n° 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Lançamento por meio de Auto de Infração, lavrado em 08/03/2010, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 64/65, nas competências 01/2006 a 12/2007, tendo resultado na constituição de crédito tributário de R\$ 1.710.789,32.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 09/03/2010, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 76/95, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 11ª Turma da DRJ/São Paulo I, no Acórdão de fls. 272/283, decidiu não conhecer da impugnação, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 03/02/2011, fls. 287.

O recurso voluntário, apresentado em 2301/03/2011, fls. 287/297, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Insiste que a ação declaratória impetrada não tem identidade de objeto coma defesa administrativa.

Aponta que apontou a ilegalidade do lançamento, tendo em vista ser beneficiária de isenção.

Demonstra que tratou do direito adquirido à isenção.

Nunca teria ficado descoberta da documentação necessária para desfrutar da isenção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

A questão controversa que nos é apresentada diz respeito à identidade de objeto entre a ação judicial e a impugnação de modo a ficar ou não caracterizada a renúncia total à esfera administrativa.

A ação judicial impetrada pela recorrente tem o seguinte pedido, conforme consta de seu recurso voluntário:

*c) Que, afinal, seja de forma definitiva declarada, a Autora, como entidade imune conforme prevê o § 72º do artigo 195 da Constituição Federal enquanto preencher os requisitos do artigo 14 do C.T.N., colocando-a a salvo da exigência da contribuição social, nos termos previstos na lei No. 9.732/98, em face da sua flagrante INCONSTITUCIONALIDADE, condenando-se os Réus nos ônus da sucumbência;*

Portanto, é fora de dúvida que todos os argumentos relativos à isenção/imunidade da recorrente em relação a todas as contribuições sociais estão abrangidos pela ação judicial.

Observamos na impugnação, a contrário do que alega a recorrente, que todos os argumentos trazidos inicialmente para discussão administrativa estão diretamente referidos à isenção, não havendo um argumento sequer que não se refira a tal assunto.

O caso, portanto, enseja a aplicação da Súmula CARF nº 1 a seguir transcrita:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 19515.000520/2010-21  
Acórdão n.º **2301-002.595**

**S2-C3T1**  
Fl. 378

---

CÓPIA